

Hoi por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso interposto por Júlio Brete, ao decreto sobre consulta deste Supremo Tribunal, de 22 de Julho de 1911, visto não haver provado no juízo competente a falsidade que alega.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:015, em que é recorrente a Companhia Agrícola do Dande, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

A Companhia Agrícola do Dande que, segundo alega, se dedica exclusivamente à exploração agrícola dos terrenos que possui em Africa, e à melhor colocação dos seus produtos, foi colectada em contribuição industrial no ano de 1911; e como entendesse que, por força do disposto na nota 8.ª da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, não a devia, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação da colecta. Sem embargo disso, o pedido fôra indeferido, por não se ter provado que a recorrente pague contribuição predial pelos terrenos que explora, como o exige o n.º 9.º do artigo 5.º do regulamento da contribuição predial.

É certo, porém, que a recorrente, se não paga contribuição predial pelas propriedades que explora, é porque situadas no interior da Africa, a mais de 20 quilómetros do litoral, está isenta dela por virtude da portaria do comissário régio, de 11 de Novembro de 1896, tendo, em compensação, pago 3 por cento *ad valorem* dos produtos exportados, como, em face das relações enviadas pela Alfândega de Loanda, certifica o sub-inspector de fazenda de Angola (fl. 21 v).

Mas não é monos verdade que, além da exploração agrícola dos seus terrenos o melhor colocação dos seus produtos, a recorrente industrializa-os, ou melhor, transforma-os industrialmente nas fábricas de açúcar e aguardente, que ali possui, como da referida certidão ainda se mostra, não se mostrando, todavia, que nessas fábricas se transformem apenas os produtos agrícolas das referidas propriedades.

Depois o secretário de finanças do 2.º bairro informa que já neutros anos, em 1903 e 1904, a recorrente fôra colectada e em 1911 fornecera, à Repartição de Finanças, os seus relatórios de gerência, devendo, por isso, supor inserção em seu nome na matriz industrial;

O que visto e devidamente ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a recorrente, além dos fins agrícolas consignados nos seus estatutos, possui fábricas de açúcar e aguardente para transformação de produtos agrícolas;

Considerando que só as sociedades exclusivamente agrícolas estão isentas de contribuição industrial e só estas, portanto, quando colectadas, podem recorrer extraordinariamente, por não haver fundamento algum para o sorem;

Considerando que a recorrente, sobre não demonstrar ser uma companhia exclusivamente agrícola, já neutros anos tem sido colectada, e, na suposição de que o seria em 1911, enviou à Repartição de Finanças os relatórios da sua gerência, só podendo, consequentemente, usar das reclamações e recursos nos prazos ordinários:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a confirmação do acórdão do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:029, em que são recorrentes Beatriz Canas e Silva, e Maria da Purificação Canas e Silva, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abol de Andrade:

Mostra-se que Beatriz Canas e Silva, e Maria da Purificação Canas e Silva, considerando-se indevidamente colectadas em contribuição de décima de juros nos anos de 1908, 1909 e 1910, pelo empréstimo de inscrições feito a D. Jacinta de Assunção Canas, como consta da escritura lavrada perante o notário Barcelos, pedem a restituição das respectivas colectas, já pagas, na importância de 775 réis, 504408 réis e 374130 réis, pois que, nessa mesma orientação, foi anulada às reclamantes a colecta por esse empréstimo, relativa ao ano de 1911. O secretário de finanças informa que, sendo o empréstimo proveniente de inscrições, não eram devidas as reclamadas colectas de 1908, 1909 e 1910, visto o objecto do contrato não ser constituído por dinheiros ou géneros. Não é diverso o parecer do inspector de finanças. E o auditor junto do Ministério das Finanças, tendo obtido do secretário de finanças a informação de que não era verdadeira a alegação concernente à anulação da colecta de 1911, informa que era devida a contribuição de décima de juros pelo empréstimo referido, porque, embora hou-

vesse um empréstimo de capital de 8:560:000 réis garantido por hipoteca, sem juro estipulado, estabeleceu-se no contrato, também garantida por hipoteca, uma indemnização ou porca convencional, de juro de 10 por cento ao ano, com relação ao valor das inscrições pela cotação do dia da liquidação do débito, se os credores tivessem de promover execução para haverem os seus títulos representativos do dinheiro, realizáveis à cotação do dia (regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 1.º, n.º 2.º); e, nestes termos, não estão as reclamantes nas condições exigidas pelo citado regulamento de 1896, artigo 49.º, n.º 2.º;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão do 8 de Agosto de 1912, denegou provimento na reclamação; e deste acórdão vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o empréstimo de inscrições feito por Beatriz Canas e Silva e Maria da Purificação Canas e Silva a D. Jacinta de Assunção Canas, nas condições constantes da escritura de fl. 13, constitui o contrato em que se estabeleceu indemnização para recompensar a mora na restituição do capital, a que se refere o regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 1.º, n.º 2.º, e sobre a dívida proveniente de contratos dessa natureza recai a contribuição de décima de juros:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso e confirmar o recorrido acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 8 de Agosto de 1912.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:098, em que é recorrente Donatien Jules Aubry, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Donatien Jules Aubry recorre, para este Supremo Tribunal, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que lhe indeferiu a reclamação extraordinária interposta contra a contribuição industrial que lhe foi lançada na matriz de 1911, pelo 4.º bairro desta cidade, tendo alegado que não devia ter sido colectado como officina de gravura a vapor, quando apenas tinha dois motores a gás, que alternadamente trabalham na sua officina de arameiro.

Desatendida a reclamação, com o fundamento em que, versando ela sobre errada classificação de indústria, era objecto do recurso ordinário, e não extraordinário, de conformidade com o disposto no n.º 2.º do artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, alega o recorrente na petição deste recurso que, quando teve conhecimento da colecta contra que reclamou, não estava em tempo de usar do recurso facultado no citado artigo do regulamento de 1896, pelo que interpôs o recurso extraordinário, o qual ora a que a lei facultava aos contribuintes lesados que já não estejam em tempo de reclamar pela forma ordinária, nos prazos fixados pela lei, a qual dispõe que os recursos extraordinários cabem aos colectados sem fundamento algum, como ora o caso do recorrente, que foi colectado como fábrica com máquina a vapor, quando o facto não era verdadeiro; e que os recursos extraordinários eram estabelecidos como garantia dos contribuintes a quem podiam passar despercebidas as operações fiscaes, e que outro não podia ter sido o pensamento do legislador quando estabeleceu os dois recursos, ordinário e extraordinário.

O que tudo visto, o mais que dos autos consta; e ouvido o Ministério Público, sendo legítimas as partes;

Considerando que sendo o fundamento da reclamação a injusta classificação da indústria atribuída ao recorrente, a este só cabia o recurso ordinário nos precisos termos do n.º 2.º do artigo 106.º do regulamento vigente:

Hoi por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso, sob proposta do Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:282, interposto por João Eduardo Portugal da Silva do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que lhe negara provimento no recurso extraordinário contra a colecta de décima de juros, dos anos de 1904 a 1911, por mútuo de 800:000 réis a António Augusto de Antas Barbosa, falecido em estado de insolvência, antes de cancelado o manifesto de dívida na repartição de finanças do 4.º bairro de Lisboa;

Ouvido o Conselho recorrido e bem assim o Ministério Público, que promoveu a rejeição do recurso, por não existir no processo o acórdão de que foi interposto:

Considerando que nem o Conselho enviou, nem o re-

corrente juntou decisão [recorrida, cuja falta impede o tribunal de apreciar os seus fundamentos].

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

4.ª Repartição

Por portaria de 15 de Junho corrente, anotada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 do mesmo mês:

Manoel José Vioira da Silva, fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, nomeado por portaria de 28 do Março do corrente ano, — declarada sem efeito esta portaria de 28 do Março, por se ter verificado que o referido funcionário é alforos reformado da guarda-fiscal, desde 31 do Março de 1902, pelo título n.º 3:320, em vista do ter sido julgado incapaz para o desempenho do serviço de fiscalização extorna.

Por portaria de 16, anotada pelo referido Conselho, também em 18 corrente mês:

Eduardo Augusto Penalva, fiscal de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos, nomeado por portaria de 28 do Março do corrente ano — oxonerado do referido cargo, porque se não apresentou a tomar posse no prazo legal.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 20 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por despacho de 30 do Agosto de 1911:

Mário Augusto Pires, fiscal de 1.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, em serviço na Direcção Geral das Alfândegas, por efeito do decreto de 25 de Abril de 1911 — colocado, a seu pedido, na situação de inactividade. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Junho de 1913):

Direcção Geral das Alfândegas, em 20 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO DE CHAVES

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 400:000\$000 réis

Balancete em 30 de Abril de 1912

ACTIVO	
Caixa, dinheiro em cofre	9:913\$156
Fundos flutuantes	80:153\$210
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894	146:950\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	154:240\$336
Letras a receber	3:597\$440
Letras protestadas em juízo	14:036\$700
Empréstimos a câmaras municipais	9:419\$729
Agências e correspondências, seus débitos	26:376\$200
Móveis e utensílios	400\$000
Devedores gerais, seus débitos	131:123\$450
Propriedades em venda	16:397\$164
Redescontos	18:730\$090
	611:337\$475

PASSIVO	
Capital	400:000\$000
Fundo de reserva	62:000\$000
Depósitos à ordem	27:194\$172
Ditos a prazo	96:440\$595
Dividendos a pagar	10:725\$500
Ganhos e perdas	11:750\$860
Agências e correspondências, seus créditos	3:226\$348
	611:337\$475

Chaves, em 8 de Maio de 1912.—Os Directores, *José Gomes da Silva Braga*—*João António Pereira*.

Está conforme a escrita.—*J. O. dos Santos Júnior*, guarda-livros.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo apresentado já o seu primeiro relatório a comissão que, por portaria de 3 de Julho de 1912, foi nomeada para estudar a ostreicultura no rio Tejo e seus afluentes e propor as providências necessárias para o seu aproveitamento e protecção, estudos estes posteriormente mandados ampliar a todo o continente, comissão que é composta dos cidadãos:

Capitão de mar e guerra, Vicente Maria de Moura Coutinho Almeida de Eça, presidente;

Capitão-tenente, Francisco Anibal Oliver;

Dr. Baltasar Machado da Cunha Osório, vogal naturalista da Comissão Central de Pescarias;